



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.722703/2014-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.437 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente GF AUTO PEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 16/03/2010 a 29/10/2014

MULTA REGULAMENTAR. DCTF. INCORREÇÃO.

O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, sujeita-se à multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. A multa mínima a ser aplicada é de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan- Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara De Araújo Branco - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), André Henrique Lemos, Robson José Bayerl, Tiago Guerra Machado, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado em substituição à Conselheira Mara Cristina Sifuentes).

Relatório

1. Trata-se de **auto de infração**, situado às *fls.* 6 a 8, lavrado com a formalizar a exigência de multa regulamentar no montante histórico de R\$ 18.500,00.

2. Conforme de depreende da leitura do **relatório fiscal**, situado às *fls.* 2 a 5, a contribuinte autuada declarou valores de débito de IPI inferiores aos saldos devedores de IPI constantes do RAIPI, demonstrados no Auto de Infração representado pelo Processo nº 10865.722.556/2014-48, nas “*DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais*” no período de janeiro/2010 a fevereiro/2013 tendo sido lavrado o devido Auto de Infração correspondente a 37 meses ao valor mínimo de multa de R\$ 500,00 para cada ocorrência.

3. A contribuinte apresentou **impugnação**, situada às *fls.* 586 a 590, na qual argumentou, em síntese, que seria inaplicável a multa de ofício, de que trata o artigo 80. caput, e § 6º, inciso I da Lei Federal nº 4.502/64, que “(...) é de natureza penal, diferentemente das multas por mora no adimplemento de obrigação tributária, essas sim consideradas remuneratórias ou compensatórias”, motivo pelo qual somente poderia ser aplicada, de acordo com o mencionado dispositivo legal, em casos de falta de pagamento do tributo, falta de declaração do tributo ou de declaração inexata, hipóteses em que são calculadas á razão de 75% do tributo devido.

4. Assim, em 30/11/2015, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) prolatou o **Acórdão DRJ nº 10-55.924**, de relatoria do Auditor-Fiscal Evandro Francisco Silva Araújo, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo se transcreve:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 16/03/2010 a 29/10/2014 MULTA
REGULAMENTAR. DCTF. INCORREÇÃO.*

O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, sujeita-se à multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. A multa mínima a ser aplicada é de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. A contribuinte, intimada da decisão em 04/04/2016, interpôs, em 03/05/2016, **recurso voluntário**, situado às *fls.* 633 a 638, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

6. Reproduzo abaixo as razões adotadas pela decisão recorrida para manter o lançamento:

A impugnação é tempestiva, conforme extrato do processo às fls. 611 a 614, atendendo os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela tomo conhecimento.

Equívoca-se a impugnante quanto à penalidade que lhe foi aplicada, que não é aquela prevista no art. 80 caput e §6º, inciso I da Lei nº 4.502, de 1964, e sim a prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 2004, verbis:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitarse-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

.....
IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
.....

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (sublinhado na transcrição)

O impugnante não fez prova de ter apresentado as DCTF corretamente, de molde a contrariar o que lhe foi imputado pelo fisco, razão pela qual resta correta a penalidade que lhe foi imposta.

Isto posto, voto por julgar improcedente a impugnação para manter integralmente o crédito tributário exigido" - (seleção e grifos nossos).

7. Assim, não tendo as partes apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental:

Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF) - Art. 57. *Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*

I - verificação do quorum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida" - (seleção e grifos nossos).

8. Assim, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Processo nº 10865.722703/2014-80
Acórdão n.º **3401-004.437**

S3-C4T1
Fl. 650

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara De Araújo Branco - Relator